



SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CAPANEMA /PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1005001/2022

Em resposta a intensão de recurso posto em desfavor desta, solicitamos todo amparo legal previsto em edital e na legislação:

1. DO QUE DIZ O EDITAL:

6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

6.5. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do produto ofertado, em compatibilidade com o Termo de Referência, minudenciando as características, **registros nos órgãos competentes**, marca, modelo, compatibilidade, garantia ou validade, além de outras informações pertinentes, a exemplo de qualificação técnica, autorizações para comercialização, além de documentos comprobatórios de exequibilidade dos preços da proposta.

2. DO QUE DIZ A LEGISLAÇÃO:

Por fim, importante lembrar que, caso haja dúvidas em relação a algum aspecto técnico, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo benefício ao Município mediante a manutenção da disputa licitatória, **a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que haja dúvidas acerca de características técnicas. É o que estabelece o artigo 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93.**

Assim vejamos: Art. 43(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A luz desse dispositivo caberá à administração pública solicitar uma prova técnica caso possua dúvidas sobre o equipamento. Qualquer vistoria comprovará que o equipamento da recorrida atende ao edital plenamente.

Com fundamento na norma do art. 43, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, é facultada ao Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, em qualquer fase de licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O intuito acima será para comprovar o registro do produto, em relação às declarações, faltou observância ou talvez boa vontade na análise da impetrante onde basta olhar a proposta desta empresa para que se constatem as mesmas. No que tange o Registro, a análise inicial cabe a CPL, assim sendo, pode usar seus poderes, regidos em edital e na legislação.

NESTES TERMOS PEDIMOS INDEFERIMENTO DO RECURSO E PROVIDENCIAS COMO DE DIREITO CABEM A TODOS.

Ananindeua, 23 de junho de 2022

A IMAGEM
COMERCIO E
SERVICOS
EIRELI:073771500
00168

Assinado de forma
digital por A IMAGEM
COMERCIO E SERVICOS
EIRELI:07377150000168
Dados: 2022.06.23
14:54:06 -03'00'

CNPJ: 07.377.150/0001-68

imagembelem@gmail.com

Rodovia do Mário Covas, nº470, Sala: 07-B. Coqueiro.
Belém/PA – Brasil



SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CAPANEMA /PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1005001/2022

Em resposta a intensão de recurso posto em desfavor desta, solicitamos todo amparo legal previsto em edital e na legislação:

1. DO QUE DIZ O EDITAL:

6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

6.5. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do produto ofertado, em compatibilidade com o Termo de Referência, minudenciando as características, **registros nos órgãos competentes**, marca, modelo, compatibilidade, garantia ou validade, além de outras informações pertinentes, a exemplo de qualificação técnica, autorizações para comercialização, além de documentos comprobatórios de exequibilidade dos preços da proposta.

2. DO QUE DIZ A LEGISLAÇÃO:

Por fim, importante lembrar que, caso haja dúvidas em relação a algum aspecto técnico, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo benefício ao Município mediante a manutenção da disputa licitatória, **a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que haja dúvidas acerca de características técnicas. É o que estabelece o artigo 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93.**

Assim vemos: Art. 43(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A luz desse dispositivo caberá à administração pública solicitar uma prova técnica caso possua dúvidas sobre o equipamento. Qualquer vistoria comprovará que o equipamento da recorrida atende ao edital plenamente.

Com fundamento na norma do art. 43, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, é facultada ao Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, em qualquer fase de licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O intuito acima será para comprovar o registro do produto, em relação às declarações, faltou observância ou talvez boa vontade na análise da impetrante onde basta olhar a proposta desta empresa para que se constatem as mesmas. No que tange o Registro, a análise inicial cabe a CPL, assim sendo, pode usar seus poderes, regidos em edital e na legislação.

NESTES TERMOS PEDIMOS INDEFERIMENTO DO RECURSO E PROVIDENCIAS COMO DE DIREITO CABEM A TODOS.

Ananindeua, 23 de junho de 2022

A IMAGEM
COMERCIO E
SERVICOS
EIRELI:073771500
00168

Assinado de forma
digital por A IMAGEM
COMERCIO E SERVICOS
EIRELI:07377150000168
Dados: 2022.06.23
14:54:06 -03'00'

CNPJ: 07.377.150/0001-68

imagembelem@gmail.com

Rodovia do Mário Covas, nº470, Sala: 07-B. Coqueiro.
Belém/PA – Brasil

ILMO(A) SR^a. PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO CERTAME REALIZADO PELA
PREFEITURA DE CAPANEMA /PA

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2022.**
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1005001/2022

POLYMEDH EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.848.345/0001-10, localizada na cidade de Castanhal/PA, à Av. Presidente Vargas, nº 4547, bairro Ianetama, CEP: 68.745-000, neste ato representada por sua titular, vem, com devido respeito, apresentar CONTRARRAZÃO, nos termos que seguem:

DOS FATOS

Relatamos a seguir os fatos que ocorreram e que dão jus a esta CONTRARRAZÃO:

Iniciada a seção pública eletrônica e após a rodada de todos os lances e classificação das propostas a Comissão de licitação deu andamento a fase de aceitação de cada item e de habilitação das empresas que foram classificadas com o menor preço uma a uma, onde foram analisados todos os documentos de cada empresa, a qual esta empresa se sagrou vencedora dos itens **01 e 05** do certame.

Ocorre que a empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ N° 05.351.445/0001-30 entrou com a intenção de recurso e apresentou recurso não concordando com a habilitação da empresa POLYMEDH EIRELI, para os **itens 01 e 05**, conforme transcrevemos a seguir:

“Declaramos intenção de recurso contra empresa habilitada, pois a mesma não apresentou registro da Anvisa com publicação no DOU conforme exige item 4.2.a. Mais detalhes serão expostos em peça recursal. “

A empresa não apresentou documento referente a habilitação exigida para atender aos subitens 4.2.a. do Edital e o que dispõe a Resolução nº 577 do Conselho Federal de Farmacia de 25 de julho de 2013. Vejamos:

“ 4.2. Para complementação da descrição do produto deve acompanhar:

a) comprovação de Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara e precisa através de marcador, indicando o item cotado. “

A RECORRIDA apresentou o registro dos produtos na Anvisa, porém, sem sua indicação em publicação, que é feita no D.O.U. Portanto descumpriu o exigido em edital e deve ser inabilitada.

Deixou de apresentar Certidão de Regularidade do responsável técnico da empresa junto ao Conselho Federal de Farmácia dentro da validade, sendo que o que foi apresentado venceu em 12 de junho de 2022, ou seja, antes da abertura do certame.

DA DEFESA

Prezados Senhores sobre os questionamentos apresentados pela empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ N° 05.351.445/0001-30 em suas peças recursais vimos apresentar nossa defesa conforme fatos a seguir:

Sobre o questionamento referente ao item 4.2.a (exigência do Registro ANVISA dos produtos), informamos que vai dá interpretação, o que está exigindo no edital é a comprovação do registro do produto “emitido pela ANVISA” dentro da validade.

Sabemos que existe o registro emitido diretamente do site da ANVISA e que tem a Publicação do mesmo no Diário Oficial da União (D.O.U), porém como dissemos que vai da interpretação, quando diz “com sua indicação em publicação”, quer dizer que indicássemos o item cotado no registro através de marcador.

Agora se estivesse exigindo o registro dessa forma “comprovado através da publicação no Diário Oficial”, aí sim deveríamos apresentar sua publicação no D.O.U.

Sobre a Certidão de Regularidade do responsável técnico da empresa junto ao Conselho Federal de Farmácia, informamos que no Edital não exige tal documento, mais que poderia ser diligenciado a regularidade do responsável técnico caso fosse necessário.

Prezados aproveitando nossa DEFESA colocamos aqui que a empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ N° 05.351.445/0001-30 não possui no seu CNPJ CNAE com a Atividade para venda de FILMES PARA RAIOS-X (CNAE 46.84-2/99), pode se verificar no link abaixo (Obs: consultar especificamente na lista de atividades na página 2 no site = **4684-2/99 FILMES PARA RAIOS X PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E SIMILARES; COMÉRCIO ATACADISTA DE**).

[https://concla.ibge.gov.br/busca-online-
cnae.html?subclasse=4684299&tipo=cnae&view=subclasse](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-
cnae.html?subclasse=4684299&tipo=cnae&view=subclasse)

Vale ressaltar o que diz no disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

DO PEDIDO

Por todo o exposto, esta **RECORRENTE**, discorda totalmente do **RECURSO** apresentado pela empresa **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA.**, CNPJ Nº 05.351.445/0001-30, pois não existe motivo justo e plausível que à justifique.

Sendo assim, em consonância a tudo alhures demonstrado, requer que, Vossa Senhoria **INDEFIRA** o **RECURSO** da empresa **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA.**, CNPJ Nº 05.351.445/0001-30.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Castanhal/PA, 21 de junho de 2022.

**MARLENE
MARIANO
GRIPP:24372
196253**

Assinado de forma digital por
MARLENE MARIANO
GRIPP:24372196253
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO),
ou=23917962000105,
ou=presencial, cn=MARLENE
MARIANO GRIPP:24372196253
Dados: 2022.06.21 10:49:25 -03'00'

**POLYMEDH
EIRELI:6384
8345000110**

Assinado de forma digital por
POLYMEDH EIRELI:63848345000110
DN: c=BR, st=PA, l=CASTANHAL,
o=ICP-Brasil, ou=000001009698701,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3,
ou=AC SERASA RFB v5,
ou=21286543000197,
ou=PRESENCIAL, cn=POLYMEDH
EIRELI:63848345000110
Dados: 2022.06.21 10:48:59 -03'00'

**POLYMEDH EIRELI
CNPJ nº 63.848.345/0001-10**

ILMO(A) SR^a. PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO CERTAME REALIZADO PELA
PREFEITURA DE CAPANEMA /PA

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2022.**
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1005001/2022

POLYMEDH EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.848.345/0001-10, localizada na cidade de Castanhal/PA, à Av. Presidente Vargas, nº 4547, bairro Ianetama, CEP: 68.745-000, neste ato representada por sua titular, vem, com devido respeito, apresentar CONTRARRAZÃO, nos termos que seguem:

DOS FATOS

Relatamos a seguir os fatos que ocorreram e que dão jus a esta CONTRARRAZÃO:

Iniciada a seção pública eletrônica e após a rodada de todos os lances e classificação das propostas a Comissão de licitação deu andamento a fase de aceitação de cada item e de habilitação das empresas que foram classificadas com o menor preço uma a uma, onde foram analisados todos os documentos de cada empresa, a qual esta empresa se sagrou vencedora dos itens **01 e 05** do certame.

Ocorre que a empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ N° 05.351.445/0001-30 entrou com a intenção de recurso e apresentou recurso não concordando com a habilitação da empresa POLYMEDH EIRELI, para os **itens 01 e 05**, conforme transcrevemos a seguir:

“Declaramos intenção de recurso contra empresa habilitada, pois a mesma não apresentou registro da Anvisa com publicação no DOU conforme exige item 4.2.a. Mais detalhes serão expostos em peça recursal. “

A empresa não apresentou documento referente a habilitação exigida para atender aos subitens 4.2.a. do Edital e o que dispõe a Resolução nº 577 do Conselho Federal de Farmacia de 25 de julho de 2013. Vejamos:

“ 4.2. Para complementação da descrição do produto deve acompanhar:

a) comprovação de Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara e precisa através de marcador, indicando o item cotado. “

A RECORRIDA apresentou o registro dos produtos na Anvisa, porém, sem sua indicação em publicação, que é feita no D.O.U. Portanto descumpriu o exigido em edital e deve ser inabilitada.

Deixou de apresentar Certidão de Regularidade do responsável técnico da empresa junto ao Conselho Federal de Farmácia dentro da validade, sendo que o que foi apresentado venceu em 12 de junho de 2022, ou seja, antes da abertura do certame.

DA DEFESA

Prezados Senhores sobre os questionamentos apresentados pela empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ N° 05.351.445/0001-30 em suas peças recursais vimos apresentar nossa defesa conforme fatos a seguir:

Sobre o questionamento referente ao item 4.2.a (exigência do Registro ANVISA dos produtos), informamos que vai dá interpretação, o que está exigindo no edital é a comprovação do registro do produto “emitido pela ANVISA” dentro da validade.

Sabemos que existe o registro emitido diretamente do site da ANVISA e que tem a Publicação do mesmo no Diário Oficial da União (D.O.U), porém como dissemos que vai da interpretação, quando diz “com sua indicação em publicação”, quer dizer que indicássemos o item cotado no registro através de marcador.

Agora se estivesse exigindo o registro dessa forma “comprovado através da publicação no Diário Oficial”, aí sim deveríamos apresentar sua publicação no D.O.U.

Sobre a Certidão de Regularidade do responsável técnico da empresa junto ao Conselho Federal de Farmácia, informamos que no Edital não exige tal documento, mais que poderia ser diligenciado a regularidade do responsável técnico caso fosse necessário.

Prezados aproveitando nossa DEFESA colocamos aqui que a empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ N° 05.351.445/0001-30 não possui no seu CNPJ CNAE com a Atividade para venda de FILMES PARA RAIOS-X (CNAE 46.84-2/99), pode se verificar no link abaixo (Obs: consultar especificamente na lista de atividades na página 2 no site = **4684-2/99 FILMES PARA RAIOS X PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E SIMILARES; COMÉRCIO ATACADISTA DE**).

[https://concla.ibge.gov.br/busca-online-
cnae.html?subclasse=4684299&tipo=cnae&view=subclasse](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-
cnae.html?subclasse=4684299&tipo=cnae&view=subclasse)

Vale ressaltar o que diz no disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

DO PEDIDO

Por todo o exposto, esta **RECORRENTE**, discorda totalmente do **RECURSO** apresentado pela empresa **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA.**, CNPJ Nº 05.351.445/0001-30, pois não existe motivo justo e plausível que à justifique.

Sendo assim, em consonância a tudo alhures demonstrado, requer que, Vossa Senhoria **INDEFIRA** o **RECURSO** da empresa **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA.**, CNPJ Nº 05.351.445/0001-30.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Castanhal/PA, 21 de junho de 2022.

**MARLENE
MARIANO
GRIPP:24372
196253**

Assinado de forma digital por
MARLENE MARIANO
GRIPP:24372196253
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO),
ou=23917962000105,
ou=presencial, cn=MARLENE
MARIANO GRIPP:24372196253
Dados: 2022.06.21 10:49:25 -03'00'

**POLYMEDH
EIRELI:6384
8345000110**

Assinado de forma digital por
POLYMEDH EIRELI:63848345000110
DN: c=BR, st=PA, l=CASTANHAL,
o=ICP-Brasil, ou=000001009698701,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3,
ou=AC SERASA RFB v5,
ou=21286543000197,
ou=PRESENCIAL, cn=POLYMEDH
EIRELI:63848345000110
Dados: 2022.06.21 10:48:59 -03'00'

**POLYMEDH EIRELI
CNPJ nº 63.848.345/0001-10**

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

(Processo Administrativo nº 1005001/2022)

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ Nº 05.351.445/0001-30, estabelecida a RUA DOS PARIQUIS, Nº 3909, BAIRRO GUAMÁ E CEP – 66.063-435 EM BELÉM DO PARÁ, por intermédio de seu representante legal, o Sr. EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE, portador da Carteira de Identidade nº. 1207268 SSP/MS e do CPF nº 632.792.824-20, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Habilitação irregular da empresa **A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 14/2022, referente a vícios insanáveis contidos em sua documentação de habilitação, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORA COM TECNOLOGIA FOTO TERMOGRÁFICO (LASER SECO) PARA IMPRESSÃO DE EXAMES DE RADIOGRAFIA E MAMOGRAFIA, BEM COMO SEUS ISUMOS (FILMES), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA”

O pregoeiro declarou a licitante **A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI** vencedora dos **ITENS 02 e 03** do certame, mesmo a empresa não apresentando as devidas qualificações exigidas no Edital.

3 – INTENÇÃO DE RECURSO

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“Declaramos intenção de recurso contra empresa habilitada, pois a mesma não apresentou declarações conforme exige item 4.9ª até 4.9.i; Registro da Anvisa com DOU e AFE, conforme item 4.2.a e . Mais detalhes serem expostos em peças recursal“

4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação do subitem no qual a empresa **A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI** não atendeu ao exigido no Edital:

A empresa não apresentou documento referente a habilitação exigida para atender aos subitens 4.2.A) e 4.9.a) até 4.9.i) do Edital,

“ 4.2. Para complementação da descrição do produto deve acompanhar :
a) comprovação de Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara e precisa através de marcador, indicando o item cotado.”

“ 4.11 Os equipamentos exclusivo da Saúde deverão possuir Registro na Anvisa (apresentar o número no “descritivo detalhado” do item no momento do cadastramento da PROPOSTA INICIAL). ”

A **RECORRIDA** não apresentou o registro dos produtos na Anvisa na proposta e consulta do site, tão pouco sua indicação em publicação, que é feita no D.O.U. Portanto descumpriu o exigido em edital e deve ser inabilitada.

Por seguinte a mesma não apresentou as declarações enúmeras nos itens 4.9. a) à 4.9 i); lê-se:

“ 4.9 E ainda as informações:
a) Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, peças, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;
b) Declaração do licitante de que desde já se compromete a cumprir o prazo de início e duração do fornecimento dos produtos, e as condições para a contratação do fornecimento, sob pena de sofrer penalização desta Administração.
c) Declaração de inexistência de fato impeditiva de sua habilitação, e que todas as informações e documentos são verdadeiros;
d) Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores.
e) Declaração de que concorda com os termos do edital;

f) Declaração de que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP.

g) Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal servidor público do Poder Executivo e/ou legislativo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (inciso III, do art. 9º, da Lei 8666/93).

i) Declaração de que a licitante obriga-se a garantir que o objeto desta licitação, serão prestados de acordo com as especificações definidas na proposta e no termo de Referência, respeitando as condições estabelecidas no Edital e seus anexos. ”

Infelizmente a análise da documentação de habilitação da empresa não foi feita de forma correta e com a devida atenção no que estava sendo apresentado pela empresa.

Neste caso, é imprescindível o cumprimento das regras estabelecidas no edital, e estar em conformidade legal, e para isso é necessário que a empresa **RECORRIDA** seja **INABILITADA**, pois não apresentou até a abertura da sessão, toda a habilitação exigida, conforme subitem abaixo:

“4.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com o arquivo da proposta com a descrição dos objetos ofertados, com a complementação dos registros na ANVISA (quando for o caso), o preço unitário, além dos documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação..”

Neste caso, a empresa **RECORRIDA** não cumpriu com o exigido e merece ser **INABILITADA** conforme subitem abaixo:

“ 7.11.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

5 – EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da **INABILITAÇÃO** da empresa **RECORRIDA** baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, sendo assim é coerente e baseada na lei e no

edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - **INABILITAR** a empresa **A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI** nos **ITENS 02 e 03** do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II – Que a próxima empresa melhor classificada seja chamada para apresentar a sua proposta e iniciar a análise de sua habilitação.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a **AUTORIDADE SUPERIOR** tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do ÚNICO e CABÍVEL ato de **DEFERIR** as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 20 de junho de 2022.


EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE
REPRESENTANTE LEGAL

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

(Processo Administrativo nº 1005001/2022)

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ Nº 05.351.445/0001-30, estabelecida a RUA DOS PARIQUIS, Nº 3909, BAIRRO GUAMÁ E CEP – 66.063-435 EM BELÉM DO PARÁ, por intermédio de seu representante legal, o Sr. EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE, portador da Carteira de Identidade nº. 1207268 SSP/MS e do CPF nº 632.792.824-20, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Habilitação irregular da empresa **A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 14/2022, referente a vícios insanáveis contidos em sua documentação de habilitação, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORA COM TECNOLOGIA FOTO TERMOGRÁFICO (LASER SECO) PARA IMPRESSÃO DE EXAMES DE RADIOGRAFIA E MAMOGRAFIA, BEM COMO SEUS ISUMOS (FILMES), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA”

O pregoeiro declarou a licitante **A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI** vencedora dos **ITENS 02 e 03** do certame, mesmo a empresa não apresentando as devidas qualificações exigidas no Edital.

3 – INTENÇÃO DE RECURSO

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“Declaramos intenção de recurso contra empresa habilitada, pois a mesma não apresentou declarações conforme exige item 4.9ª até 4.9.i; Registro da Anvisa com DOU e AFE, conforme item 4.2.a e . Mais detalhes serem expostos em peças recursal“

4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação do subitem no qual a empresa **A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI** não atendeu ao exigido no Edital:

A empresa não apresentou documento referente a habilitação exigida para atender aos subitens 4.2.A) e 4.9.a) até 4.9.i) do Edital,

“ 4.2. Para complementação da descrição do produto deve acompanhar :
a) comprovação de Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara e precisa através de marcador, indicando o item cotado.”

“ 4.11 Os equipamentos exclusivo da Saúde deverão possuir Registro na Anvisa (apresentar o número no “descritivo detalhado” do item no momento do cadastramento da PROPOSTA INICIAL). ”

A **RECORRIDA** não apresentou o registro dos produtos na Anvisa na proposta e consulta do site, tão pouco sua indicação em publicação, que é feita no D.O.U. Portanto descumpriu o exigido em edital e deve ser inabilitada.

Por seguinte a mesma não apresentou as declarações enúmeras nos itens 4.9. a) à 4.9 i); lê-se:

“ 4.9 E ainda as informações:
a) Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, peças, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;
b) Declaração do licitante de que desde já se compromete a cumprir o prazo de início e duração do fornecimento dos produtos, e as condições para a contratação do fornecimento, sob pena de sofrer penalização desta Administração.
c) Declaração de inexistência de fato impeditiva de sua habilitação, e que todas as informações e documentos são verdadeiros;
d) Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores.
e) Declaração de que concorda com os termos do edital;

f) Declaração de que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP.

g) Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal servidor público do Poder Executivo e/ou legislativo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (inciso III, do art. 9º, da Lei 8666/93).

i) Declaração de que a licitante obriga-se a garantir que o objeto desta licitação, serão prestados de acordo com as especificações definidas na proposta e no termo de Referência, respeitando as condições estabelecidas no Edital e seus anexos. ”

Infelizmente a análise da documentação de habilitação da empresa não foi feita de forma correta e com a devida atenção no que estava sendo apresentado pela empresa.

Neste caso, é imprescindível o cumprimento das regras estabelecidas no edital, e estar em conformidade legal, e para isso é necessário que a empresa **RECORRIDA** seja **INABILITADA**, pois não apresentou até a abertura da sessão, toda a habilitação exigida, conforme subitem abaixo:

“4.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com o arquivo da proposta com a descrição dos objetos ofertados, com a complementação dos registros na ANVISA (quando for o caso), o preço unitário, além dos documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação..”

Neste caso, a empresa **RECORRIDA** não cumpriu com o exigido e merece ser **INABILITADA** conforme subitem abaixo:

“ 7.11.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

5 – EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da **INABILITAÇÃO** da empresa **RECORRIDA** baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, sendo assim é coerente e baseada na lei e no

edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - **INABILITAR** a empresa **A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI** nos **ITENS 02 e 03** do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II – Que a próxima empresa melhor classificada seja chamada para apresentar a sua proposta e iniciar a análise de sua habilitação.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a **AUTORIDADE SUPERIOR** tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do ÚNICO e CABÍVEL ato de **DEFERIR** as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 20 de junho de 2022.


EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE
REPRESENTANTE LEGAL

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

(Processo Administrativo nº 1005001/2022)

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ Nº 05.351.445/0001-30, estabelecida a RUA DOS PARIQUIS, Nº 3909, BAIRRO GUAMÁ E CEP – 66.063-435 EM BELÉM DO PARÁ, por intermédio de seu representante legal, o Sr. EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE, portador da Carteira de Identidade nº. 1207268 SSP/MS e do CPF nº 632.792.824-20, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Habilitação irregular da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA** no Pregão Eletrônico nº 14/2022, referente a vícios insanáveis contidos em sua documentação de habilitação, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORA COM TECNOLOGIA FOTO TERMOGRÁFICO (LASER SECO) PARA IMPRESSÃO DE EXAMES DE RADIOGRAFIA E MAMOGRAFIA, BEM COMO SEUS ISUMOS (FILMES), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA”

O pregoeiro declarou a licitante **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA** vencedora do **ITEM 04** do certame, mesmo a empresa não apresentando as devidas qualificações exigidas no Edital.

3 – INTENÇÃO DE RECURSO

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“Declaramos intenção de recurso contra empresa habilitada, pois a mesma não apresentou CBPF, conforme item 4.2.b . Mais detalhes serem expostos em peças recursal.”

4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação do subitem no qual a empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA** não atendeu ao exigido no Edital:

A empresa não apresentou documento referente a habilitação exigida para atender ao subitem 4.2.a e b) do Edital,

“ 4.2. Para complementação da descrição do produto deve acompanhar :

a) comprovação de Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara e precisa através de marcador, indicando o item cotado. ”

b) No caso de produtos importado, será necessário a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária ou Laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira.”

A **RECORRIDA** apresentou o registro dos produtos na Anvisa, porém, sem sua indicação em publicação, que é feita no D.O.U. Deixou de apresentar CBPF conforme de se exige para produtos importados. Portanto descumpriu o exigido em edital e deve ser inabilitada.

Infelizmente a análise da documentação de habilitação da empresa não foi feita de forma correta e com a devida atenção no que estava sendo apresentado pela empresa.

Neste caso, é imprescindível o cumprimento das regras estabelecidas no edital, e estar em conformidade legal, e para isso é necessário que a empresa **RECORRIDA** seja **INABILITADA**, pois não apresentou até a abertura da sessão, toda a habilitação exigida, conforme subitem abaixo:

“4.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com o arquivo da proposta com a descrição dos objetos ofertados, com a complementação dos registros na ANVISA (quando for o caso), o preço unitário, além dos documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação..”

Neste caso, a empresa **RECORRIDA** não cumpriu com o exigido e merece ser **INABILITADA** conforme subitens abaixo:

“ 7.11.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. ”

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

5 – EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da **INABILITAÇÃO** da empresa **RECORRIDA** baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja **PROVIDO O RECURSO**, a fim de:

I - **INABILITAR** a empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA** no **ITEM 04** do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

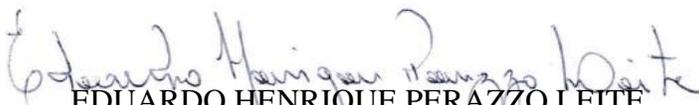
II – Que a próxima empresa melhor classificada seja chamada para apresentar a sua proposta e iniciar a análise de sua habilitação.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a **AUTORIDADE SUPERIOR** tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta possa tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do **ÚNICO** e **CABÍVEL** ato de **DEFERIR** as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 20 de junho de 2022


EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE
REPRESENTANTE LEGAL

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

(Processo Administrativo nº 1005001/2022)

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ Nº 05.351.445/0001-30, estabelecida a RUA DOS PARIQUIS, Nº 3909, BAIRRO GUAMÁ E CEP – 66.063-435 EM BELÉM DO PARÁ, por intermédio de seu representante legal, o Sr. EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE, portador da Carteira de Identidade nº. 1207268 SSP/MS e do CPF nº 632.792.824-20, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Habilitação irregular da empresa **POLYMEDH.EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 14/2022, referente a vícios insanáveis contidos em sua documentação de habilitação, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORA COM TECNOLOGIA FOTO TERMOGRÁFICO (LASER SECO) PARA IMPRESSÃO DE EXAMES DE RADIOGRAFIA E MAMOGRAFIA, BEM COMO SEUS ISUMOS (FILMES), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA”

O pregoeiro declarou a licitante **RECORRIDA** vencedora dos **ITENS 01 e 05** do certame, mesmo a empresa não apresentando as devidas qualificações exigidas no Edital.

3 – INTENÇÃO DE RECURSO

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“Declaramos intenção de recurso contra empresa habilitada, pois a mesma não apresentou registro da Anvisa com publicação no DOU conforme exige item 4.2.a. Mais detalhes serem expostos em peças recursal. “

4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação do subitem no qual a empresa **RECORRIDA** não atendeu ao exigido no Edital:

A empresa não apresentou documento referente a habilitação exigida para atender aos subitens 4.2.a. do Edital e o que dispõe a Resolução nº 577 do Conselho Federal de Farmacia de 25 de julho de 2013. Vejamos:

“ 4.2. Para complementação da descrição do produto deve acompanhar :

a) comprovação de Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara e precisa através de marcador, indicando o item cotado. ”

A **RECORRIDA** apresentou o registro dos produtos na Anvisa, porém, sem sua indicação em publicação, que é feita no D.O.U. Portanto descumpriu o exigido em edital e deve ser inabilitada.

Deixou de apresentar Certidão de Regularidade do responsável técnico da empresa junto ao Conselho Federal de Farmácia dentro da validade, sendo que o que foi apresentado venceu em 12 de junho de 2022, ou seja, antes da abertura do certame. Destacamos que conforme a Resolução nº 577 do Conselho Federal de Farmácia de 25 de julho de 2013. A empresa que fornece produtos para saúde deve ter um farmacêutico como responsável técnico com CRF devidamente válido.

Infelizmente a análise da documentação de habilitação da empresa não foi feita de forma correta e com a devida atenção no que estava sendo apresentado pela empresa.

Neste caso, é imprescindível o cumprimento das regras estabelecidas no edital, e estar em conformidade legal, e para isso é necessário que a empresa **RECORRIDA** seja **INABILITADA**, pois não apresentou até a abertura da sessão, toda a habilitação exigida, conforme subitem abaixo:

“4.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com o arquivo da proposta com a descrição dos objetos ofertados, com a complementação dos registros na ANVISA (quando for o caso), o preço unitário, além dos documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação..”

Logo, a empresa **RECORRIDA** não cumpriu com o exigido e merece ser **INABILITADA** conforme subitens abaixo:

“ 7.11.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. ”

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

5 – EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da **INABILITAÇÃO** da empresa **RECORRIDA** baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja **PROVIDO O RECURSO**, a fim de:

I - **INABILITAR** a empresa **POLYMEDH.EIRELI** nos **ITENS 01 e 05** do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

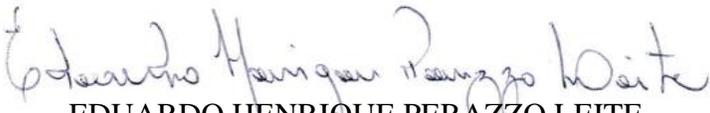
II – Que a próxima empresa melhor classificada seja chamada para apresentar a sua proposta e iniciar a análise de sua habilitação.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a **AUTORIDADE SUPERIOR** tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do **ÚNICO e CABÍVEL** ato de **DEFERIR** as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 20 de junho de 2022.


EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE
REPRESENTANTE LEGAL

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

(Processo Administrativo nº 1005001/2022)

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ Nº 05.351.445/0001-30, estabelecida a RUA DOS PARIQUIS, Nº 3909, BAIRRO GUAMÁ E CEP – 66.063-435 EM BELÉM DO PARÁ, por intermédio de seu representante legal, o Sr. EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE, portador da Carteira de Identidade nº. 1207268 SSP/MS e do CPF nº 632.792.824-20, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Habilitação irregular da empresa **POLYMEDH.EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 14/2022, referente a vícios insanáveis contidos em sua documentação de habilitação, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORA COM TECNOLOGIA FOTO TERMOGRÁFICO (LASER SECO) PARA IMPRESSÃO DE EXAMES DE RADIOGRAFIA E MAMOGRAFIA, BEM COMO SEUS ISUMOS (FILMES), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA”

O pregoeiro declarou a licitante **RECORRIDA** vencedora dos **ITENS 01 e 05** do certame, mesmo a empresa não apresentando as devidas qualificações exigidas no Edital.

3 – INTENÇÃO DE RECURSO

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“Declaramos intenção de recurso contra empresa habilitada, pois a mesma não apresentou registro da Anvisa com publicação no DOU conforme exige item 4.2.a. Mais detalhes serem expostos em peças recursal. “

4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação do subitem no qual a empresa **RECORRIDA** não atendeu ao exigido no Edital:

A empresa não apresentou documento referente a habilitação exigida para atender aos subitens 4.2.a. do Edital e o que dispõe a Resolução nº 577 do Conselho Federal de Farmacia de 25 de julho de 2013. Vejamos:

“ 4.2. Para complementação da descrição do produto deve acompanhar :

a) comprovação de Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara e precisa através de marcador, indicando o item cotado. ”

A **RECORRIDA** apresentou o registro dos produtos na Anvisa, porém, sem sua indicação em publicação, que é feita no D.O.U. Portanto descumpriu o exigido em edital e deve ser inabilitada.

Deixou de apresentar Certidão de Regularidade do responsável técnico da empresa junto ao Conselho Federal de Farmácia dentro da validade, sendo que o que foi apresentado venceu em 12 de junho de 2022, ou seja, antes da abertura do certame. Destacamos que conforme a Resolução nº 577 do Conselho Federal de Farmácia de 25 de julho de 2013. A empresa que fornece produtos para saúde deve ter um farmacêutico como responsável técnico com CRF devidamente válido.

Infelizmente a análise da documentação de habilitação da empresa não foi feita de forma correta e com a devida atenção no que estava sendo apresentado pela empresa.

Neste caso, é imprescindível o cumprimento das regras estabelecidas no edital, e estar em conformidade legal, e para isso é necessário que a empresa **RECORRIDA** seja **INABILITADA**, pois não apresentou até a abertura da sessão, toda a habilitação exigida, conforme subitem abaixo:

“4.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com o arquivo da proposta com a descrição dos objetos ofertados, com a complementação dos registros na ANVISA (quando for o caso), o preço unitário, além dos documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação..”

Logo, a empresa **RECORRIDA** não cumpriu com o exigido e merece ser **INABILITADA** conforme subitens abaixo:

“ 7.11.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. ”

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

5 – EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da **INABILITAÇÃO** da empresa **RECORRIDA** baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja **PROVIDO O RECURSO**, a fim de:

I - **INABILITAR** a empresa **POLYMEDH.EIRELI** nos **ITENS 01 e 05** do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

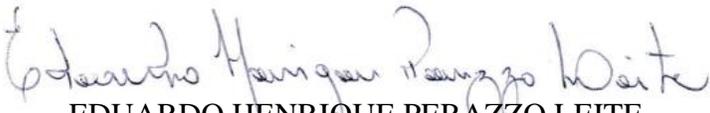
II – Que a próxima empresa melhor classificada seja chamada para apresentar a sua proposta e iniciar a análise de sua habilitação.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a **AUTORIDADE SUPERIOR** tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do **ÚNICO e CABÍVEL** ato de **DEFERIR** as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 20 de junho de 2022.


EDUARDO HENRIQUE PERAZZO LEITE
REPRESENTANTE LEGAL

JULGAMENTO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

INTERESSADOS: REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA / PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA / POLYMEDH.EIRELI / A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0605001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022.

ASSUNTO: Recursos Administrativos / Contrarrazões.

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O município de Capanema promoveu a realização do **Pregão Eletrônico nº 014/2022** para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORA COM TECNOLOGIA FOTO TERMOGRÁFICO (LASER SECO) PARA IMPRESSÃO DE EXAMES DE RADIOGRAFIA E MAMOGRAFIA, BEM COMO SEUS INSUMOS (FILMES), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital em epígrafe e seus anexos.

O certame foi iniciado em **13/06/2022**, com a abertura da sessão no sistema Portal de Compras Públicas. Após as declarações dos vencedores por parte desta Pregoeira foi oferecido o prazo legal para registro da intenção de recursos, conforme preconiza o artigo 44, caput e § 1º do Decreto nº 10.024/2019.

Desse modo, a empresa **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA**, manifestou por meio do sistema as intenções de recurso, a qual foi aceita por esta Pregoeira, ficando concedido o prazo de 03 (dias) para a apresentação das razões dos recursos.

Por conseguinte, no dia **20/06/2022** as razões foram devidamente apresentadas, de forma que esta pregoeira considerou que as recorrentes cumpriram o prazo legal e editalício de forma tempestiva, o que atende aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos e contrarrazões no que diz respeito à representação das empresas ante a Administração Pública tempestivamente, nos termos do item 9 do edital em epígrafe.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES;

Alega a licitante **REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA**, basicamente, que:

Contra a Habilitação irregular da empresa **POLYMEDH.EIRELI DOS FATOS (...)**

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA manifestou- se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“Declaramos intenção de recurso contra empresa habilitada, pois a mesma não apresentou registro da Anvisa com publicação no DOU conforme exige item 4.2.a. Mais detalhes serão expostos em peças recursal”.

4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação do subitem no qual a empresa RECORRIDA não atendeu ao exigido no Edital:

A empresa não apresentou documento referente a habilitação exigida para atender aos subitens 4.2.a. do Edital e o que dispõe a Resolução no 577 do Conselho Federal de Farmacia de 25 de julho de 2013. Vejamos:

“ 4.2. Para complementação da descrição do produto deve acompanhar:

a) comprovação de Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara e precisa através de marcador, indicando o item cotado. ”

A RECORRIDA apresentou o registro dos produtos na Anvisa, porém, sem sua indicação em publicação, que é feita no D.O.U. Portanto descumpriu o exigido em edital e deve ser inabilitada.

Deixou de apresentar Certidão de Regularidade do responsável técnico da empresa junto ao Conselho Federal de Farmácia dentro da validade, sendo que o que foi apresentado venceu em 12 de junho de 2022, ou seja, antes da abertura do certame. Destacamos que conforme a Resolução no 577 do Conselho Federal de Farmácia de 25 de julho de 2013. A empresa que fornece produtos para saúde deve ter um farmacêutico como responsável técnico com CRF devidamente válido.

Infelizmente a análise da documentação de habilitação da empresa não foi feita de forma correta e com a devida atenção no que estava sendo apresentado pela empresa.

Neste caso, é imprescindível o cumprimento das regras estabelecidas no edital, e estar em conformidade legal, e para isso é necessário que a empresa RECORRIDA seja INABILITADA, pois não apresentou até a abertura da sessão, toda a habilitação exigida, conforme subitem abaixo:

“4.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com o arquivo da proposta com a descrição dos objetos ofertados, com a complementação dos registros na ANVISA (quando for o caso), o preço unitário, além dos documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação..”

Logo, a empresa RECORRIDA não cumpriu com o exigido e merece ser INABILITADA conforme subitem abaixo:

“ 7.11.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

*Contra a Habilitação irregular da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA** no Pregão Eletrônico no 14/2022...*

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“Declaramos intenção de recurso contra empresa habilitada, pois a mesma não apresentou CBPF, conforme item 4.2.b . Mais detalhes serão expostos em peças recursal”.

4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação do subitem no qual a empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA não atendeu ao exigido no Edital:

A empresa não apresentou documento referente a habilitação exigida para atender ao subitem 4.2.a e b) do Edital,

“ 4.2. Para complementação da descrição do produto deve acompanhar:

a) comprovação de Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara e precisa através de marcador, indicando o item cotado. ”

b) No caso de produtos importado, será necessário a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária ou Laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira.”

A RECORRIDA apresentou o registro dos produtos na Anvisa, porém, sem sua indicação em publicação, que é feita no D.O.U.

Deixou de apresentar CBPF conforme de se exige para produtos importados. Portanto descumpriu o exigido em edital e deve ser inabilitada.

Infelizmente a análise da documentação de habilitação da empresa não foi feita de forma correta e com a devida atenção no que estava sendo apresentado pela empresa.

Neste caso, é imprescindível o cumprimento das regras estabelecidas no edital, e estar em conformidade legal, e para isso é necessário que a empresa RECORRIDA seja INABILITADA, pois não apresentou até a abertura da sessão, toda a habilitação exigida, conforme subitem abaixo:

“4.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com o arquivo da proposta com a descrição dos objetos ofertados, com a complementação dos registros na ANVISA (quando for o caso), o preço unitário, além dos documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

*Contra a Habilitação irregular da empresa **A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI** no Pregão Eletrônico no 14/2022...*

REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“Declaramos intenção de recurso contra empresa habilitada, pois a mesma não apresentou declarações conforme exige item 4.9a até 4.9.i; Registro da anvisa com DOU e AFE, conforme item 4.2.a e. Mais detalhes serão expostos em peças recursal “

4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação do subitem no qual a empresa A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI não atendeu ao exigido no Edital:

A empresa não apresentou documento referente a habilitação exigida para atender aos subitens 4.2.A) e 4.9.a) até 4.9.i) do Edital,

“4.2. Para complementação da descrição do produto deve acompanhar:

a) comprovação de Registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentro do prazo de validade com sua indicação em publicação de forma clara e precisa através de marcador, indicando o item cotado.”

“ 4.11 Os equipamentos exclusivo da Saúde deverão possuir Registro na Anvisa (apresentar o número no “descritivo detalhado” do item no momento do cadastramento da PROPOSTA INICIAL). ”

A RECORRIDA não apresentou o registro dos produtos na Anvisa na proposta e consulta do site, tão pouco sua indicação em publicação, que é feita no D.O.U. Portanto descumpriu o exigido em edital e deve ser inabilitada.

Por seguinte a mesma não apresentou as decalrações enúmeras nos itens 4.9. a) à 4.9 i); lê-se:

“ 4.9 E ainda as informações:

a) Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, peças, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

b) Declaração do licitante de que desde já se compromete a cumprir o prazo de início e duração do fornecimento dos produtos, e as condições para a contratação do fornecimento, sob pena de sofrer penalização desta Administração.

c) Declaração de inexistência de fato impeditiva de sua habilitação, e que todas as informações e documentos são verdadeiros;

d) Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores.

e) Declaração de que concorda com os termos do edital;

f) Declaração de que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa No 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP.

g) Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal servidor público do Poder Executivo e/ou legislativo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (inciso III, do art. 9o, da Lei 8666/93).

i) Declaração de que a licitante obriga-se a garantir que o objeto desta licitação, serão prestados de acordo com as especificações definidas na proposta e no termo de Referência, respeitando as condições estabelecidas no Edital e seus anexos. ”

Infelizmente a análise da documentação de habilitação da empresa não foi feita de forma correta e com a devida atenção no que estava sendo apresentado pela empresa.

Neste caso, é imprescindível o cumprimento das regras estabelecidas no edital, e estar em conformidade legal, e para isso é necessário que a empresa RECORRIDA seja INABILITADA, pois não apresentou até a abertura da sessão, toda a habilitação exigida, conforme subitem abaixo:

“4.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com o arquivo da proposta com a descrição dos objetos ofertados, com a complementação dos registros na ANVISA (quando for o caso), o preço unitário, além dos documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação”.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Divulgados os supramencionados recursos, na forma ordenada pelo artigo 44, caput e § 1º do Decreto nº 10.024/2019, e pelo item 9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022, as empresas **POLYMEDH EIRELI** e **A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, apresentaram as seguintes contrarrazões:

POLYMEDH EIRELI DA DEFESA

Prezados Senhores sobre os questionamentos apresentados pela empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ N° 05.351.445/0001-30 em suas peças recursais vimos apresentar nossa defesa conforme fatos a seguir:

Sobre o questionamento referente ao item 4.2.a (exigência do Registro ANVISA dos produtos), informamos que vai dá interpretação, o que está exigindo no edital é a comprovação do registro do produto “emitido pela ANVISA” dentro da validade.

Sabemos que existe o registro emitido diretamente do site da ANVISA e que tem a Publicação do mesmo no Diário Oficial da União (D.O.U), porém como dissemos que vai da interpretação, quando diz “com sua indicação em publicação”, quer dizer que indicássemos o item cotado no registro através de marcador.

Agora se estivesse exigindo o registro dessa forma “comprovado através da publicação no Diário Oficial”, aí sim deveríamos apresentar sua publicação no D.O.U.

Sobre a Certidão de Regularidade do responsável técnico da empresa junto ao Conselho Federal de Farmácia, informamos que no Edital não exige tal documento, mais que poderia ser diligenciado a regularidade do responsável técnico caso fosse necessário.

Prezados aproveitando nossa DEFESA colocamos aqui que a empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA., CNPJ N° 05.351.445/0001-30 não possui no seu CNPJ CNAE com a Atividade para venda de FILMES PARA RAIOS-X (CNAE 46.84-2/99), pode se verificar no link abaixo (Obs: consultar especificamente na lista de atividades na página 2 no site =>).

A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI

1. DO QUE DIZ O EDITAL:

6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

6.5. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do produto ofertado, em compatibilidade com o Termo de Referência, minudenciando as características, registros nos órgãos competentes, marca, modelo, compatibilidade, garantia ou validade, além de outras informações pertinentes, a exemplo de qualificação técnica, autorizações para comercialização, além de documentos comprobatórios de exequibilidade dos preços da proposta.

2. DO QUE DIZ A LEGISLAÇÃO:

Por fim, importante lembrar que, caso haja dúvidas em relação a algum aspecto técnico, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo-benefício ao Município mediante a manutenção da disputa licitatória, a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que haja dúvidas acerca de características técnicas. É o que estabelece o artigo 43, §3º, da Lei no. 8.666/93.

Assim vejamos: Art. 43(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A luz desse dispositivo caberá à administração pública solicitar uma prova técnica caso possua dúvidas sobre o equipamento. Qualquer vistoria comprovará que o equipamento da recorrida atende ao edital plenamente.

Com fundamento na norma do art. 43, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, é facultada ao Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, em qualquer fase de licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O intuito acima será para comprovar o registro do produto, em relação às declarações, faltou observância ou talvez boa vontade na análise da impetrante onde basta olhar a proposta desta empresa para que se constatem as mesmas. No que tange o

Registro, a análise inicial cabe a CPL, assim sendo, pode usar seus poderes, regidos em edital e na legislação.

NESTES TERMOS PEDIMOS INDEFERIMENTO DO RECURSO E PROVIDENCIAS COMO DE DIREITO CABEM A TODOS.

Finalizando, solicita que esta Pregoeira receba e acolhe às Contrarrrazões, uma vez que foram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, tempestividade e legitimidade da autoria.

4. DO MÉRITO

Inicialmente é imperioso destacar que a conduta da Administração Pública em classificar e habilitar as empresas que ofertaram as melhores propostas referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2022, não violou qualquer preceito legal ou editalício, tendo sido obedecida a ordem de classificação das propostas mais bem colocadas, e que, ainda durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, na busca da proposta mais vantajosa.

Convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. O edital Pregão Eletrônico nº 014/2022, está em perfeita consonância com o que emana a lei.

Cumpre-nos registrar que essa municipalidade, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade, da razoabilidade, associada à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

De posse das informações, passa-se a análise do mérito por este pregoeiro.

Preliminarmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a administração esteja restrita as normas estabelecidas em edital, garantindo a igualdade entre as partes por meio de regras pré-estabelecidas no certame.

Por outro lado, a administração deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que se adeque ao objeto que se pretende contratar pelo menor valor, resultando no melhor custo-benefício.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas vêm se posicionando contra o excesso de formalismo a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário, priorizando, portanto, valorizar a economicidade e a vantajosidade da proposta, vejamos:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser

aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO - ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Outros indexadores: Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, Princípio do formalismo moderado Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos no 180.

Sendo assim, a fim de evitar formalismo em excesso, deve-se considerar que desclassificar a empresa por erro sem gravidade significativa, que não prejudica a futura execução do contrato, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e vantajosidade.

O principal objetivo de um processo licitatório é suprir a demanda de serviços e/ou de bens no melhor preço possível, atendendo-se o princípio do interesse público, sendo aplicado o formalismo moderado.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Princípio do formalismo moderado (Destacamos).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO. (Grifamos).

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o

aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008). ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário. (Grifos Nossos).

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo fato de existir um erro formal, conforme o caso acima, um erro de digitação, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Ao analisarmos os ensinamentos de Licitação dados por Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*, podemos ver o seguinte comentário:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

O "princípio" da razoabilidade tem origem nos Estados Unidos da América, graças ao "due process of law", encontrando terra fértil na estrutura da sua Magna Carta; já o "princípio" da Proporcionalidade encontra-se fonte de compreensão nos pilares de sustentação do direito europeu, especificamente nas arquiteturas Germânicas. Estipula-se sua origem aos remotos séculos XII e XVIII, quando gravitavam sobre a Inglaterra as teorias Jusnaturalistas, as quais promulgavam o homem como indivíduo titular de direitos imanentes a sua natureza, insurgindo-se contra o positivismo acentuado dos Estados.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nascem como instrumentos limitadores dos excessos e abusos dos Estados. A partir de então os Estados não poderiam mais fazer simplesmente o que lhes aprouvesse, mas – e isso é o núcleo dessa compreensão – o que fosse aceitável como de boa razão e justa medida.

No mesmo sentido é a análise feita por Oliveira, quando nos ensina:

Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da

discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso maior do que ao senso comum. (OLIVEIRA, 2007, p. 105)

Dessa forma, há de se observar a relação do princípio da razoabilidade com a interpretação conforme a Constituição:

“(...) os princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, desempenham um papel fundamental como reflexos normativos dos valores constitucionais (...). Em outros termos, pode-se dizer que estes se traduzem juridicamente, desde a base do ordenamento jurídico, em princípios, nele explicitados ou não, tidos como verdadeiros instrumentos de implementação e proteção de tais valores historicamente consagrados na maioria dos sistemas normativos ocidentais.” (CADEMARTORI, 2006, p. 80)

Percebe-se que há uma relação intrínseca do princípio da razoabilidade com as normas de interpretação, bem como o destaque ao aspecto axiológico.

O princípio da proporcionalidade tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

Assim sendo, no caso em tela, o edital dispõe da seguinte redação:

*4.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com o arquivo da proposta com a descrição dos objetos ofertados, com a complementação dos registros na ANVISA (**quando for o caso**), o preço unitário, além dos documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.*

É de fácil análise e percepção de que o registro na Anvisa, apenas será necessário quando for o caso. Dessa forma, na concepção desse julgador, bem como do órgão requisitante (área técnica), a apresentação de tal registro para o objeto cobiçado (**AQUISIÇÃO DE IMPRESSORA COM TECNOLOGIA FOTO TERMOGRÁFICO E INSUMO**) não se faz necessária ao caso.

Além disso, frisa-se que o termo - **quando for o caso**, também é previsto em outras disposições, conforme segue:

4.2...

*c) Publicação da dispensa de registro e/ou notificação do produto **conforme o caso.***

Assim, em nosso entendimento, tais exigências se tornam obrigatórias, a exemplo: da comercialização de medicamentos, em que há um rigor e condições sanitárias específicas para o fornecimento e distribuição. Mas, não vem ao caso do objeto, ora licitado.

No que diz respeito ao cumprimento do subitem 4.2.b):

4.2. (...)

b) No caso de produto importado, será necessária a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária ou Laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira.

Salienta-se que produtos industrializados que tenham até 40% de conteúdo importado em sua composição serão considerados nacionais. Os produtos que contenham de 41% a 70% de insumos importados serão notados como 50% nacional e 50% importado. Se o produto tiver mais de 70% de conteúdo vindo do exterior, será considerado totalmente importado, assim caracterizadas pela Res. 13/12 do Senado

Com isso, a recorrente não traz em sua peça nenhuma informação ou prova que os produtos ofertados pelas proponentes vencedoras são inteiramente importados, prejudicando na análise desse pregoeiro.

Outrossim, as marcas dos produtos ofertados, por si só garantem uma expectativa de satisfação e eficiência esperada por essa administração, em função de serem equipamentos e produtos que guardam uma certa confiabilidade e respeito no mercado.

Vale destacar que o TCE/MG possui diversos julgados em que, pela análise do caso concreto, entendeu pela prevalência do princípio da seleção da melhor proposta em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE ESCOIMANDO O EXCESSIVO RIGOR. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. Julga-se necessário aliar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, aos demais princípios que regem a Administração Pública, in casu, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e vantajosidade, com espeque no art. 37 da CR/88 e no art. 3o da Lei no 8.666/93, não priorizando apenas o formalismo, o que poderia ensejar a restrição à competitividade e a contratação por preços desvantajosos. DENÚNCIA N. 876401, Denunciante: Posto Longana Ltda; Procedência: Prefeitura Municipal de

Visconde do Rio Branco; RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA; julgado em 23/06/2016. (Grifo Nosso)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. DENÚNCIA N. 1053919 Denunciante: Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Eireli – EPP; Denunciada: Prefeitura Municipal de Lajinha; RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ; julgada em 06/12/2018. (Grifo Nosso)

O mesmo entendimento se estende ao TCU, que também já possui jurisprudência pacificada neste sentido:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela Construtora Carajás Ltda., CNPJ 41.244.807/0001-57, com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666, de 21/6/1993, tendo como foco a Concorrência 001/CPL/2017, realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional de Pernambuco (Senac-PE), tendo por objeto a execução de reforma com acréscimo de área da unidade Senac Jaboatão dos Guararapes; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, caput, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional de Pernambuco (Senac-PE) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, adote, no âmbito da Concorrência 001/CPL/2017, as providências necessárias ao exato cumprimento à jurisprudência do TCU e aos princípios gerais de licitação, em especial àqueles relacionados à razoabilidade, à ampla competitividade dos certames e à busca de economicidade nas relações contratuais,

procedendo à anulação do ato de desclassificação das empresas licitantes e dos demais atos dele decorrentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, dessa feita, sob a ótica do entendimento jurisprudencial adotado como razões de decidir na presente Representação, informando ao TCU as medidas adotadas; 9.3. revogar a Medida Cautelar objeto do Despacho de 11/10/2017, contido na peça 23, considerando-se o julgamento de mérito da representação e as presentes determinações; 9.4. dar ciência desta deliberação à empresa representante e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional de Pernambuco (Senac-PE); 9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Presidente do Conselho Nacional do Senac, para que avalie a conveniência e a oportunidade de se inserir no Regulamento de Licitações e Contratos dessa entidade ou, ao menos, em suas minutas de edital dispositivos que contemplem o entendimento balizador da presente deliberação; 9.6. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. Acórdão nº 2742/2017-Plenário. (Grifo Nosso)

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO. (Grifo nosso)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. Acórdão 119/2016-Plenário. (Grifo Nosso)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. Acórdão 2302/2012-Plenário. (Grifo Nosso)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 8482/2013-1a Câmara. (Grifo Nosso)

In casu, este Pregoeiro, a luz das disposições acima transcritas, seguindo os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, delibera, pela manutenção das decisões atacadas pela recorrente.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interposto pela empresa REGIONAL BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2022, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, permanecendo inalterada a decisão que declarou as empresas **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA / POLYMEDH.EIRELI / A IMAGEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI** vencedoras do presente certame.

Capanema/PA, 04 de julho de 2022.

LAISE MARTINS Assinado de forma
LEAL:0063526620 digital por LAISE
MARTINS
2 LEAL:00635266202

Pregoeira